

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

Autor: Deputado **Pastor Reinaldo**

Relator: Deputado **Hamilton Casara**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora relatamos intenta alterar a Lei da Educação Ambiental, para prever a divulgação, nos vôos domésticos e internacionais realizados por companhias aéreas brasileiras, de campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, com destaque para: a pena para o crime de tráfico; o risco de extinção de algumas espécies; e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. A proposição incumbe à autoridade aeronáutica a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assim estabelecidas, bem como a definição das penalidades administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento dessas obrigações.

Submetido inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o PL 905, de 2003, foi nela aprovado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras é, sem dúvida, um dos problemas ambientais de maior gravidade em nosso País, o que levou, inclusive, à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa – a CPITRAFI. Conforme aquela CPI pôde apurar, milhares de animais são retirados ilegalmente, todos os anos, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e têm como destino não apenas Estados das regiões Sul e Sudeste, mas também outros países, principalmente os da Europa, os Estados Unidos e o Japão. Estima-se que o tráfico de animais silvestres movimente cerca de um bilhão de dólares ao ano. Muitos desses animais acabam em criadouros e zoológicos ou como animais de estimação, mas há também os que se destinam a pesquisas científicas e biotecnológicas e podem render vultosos recursos em patentes de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

Também em relação a plantas silvestres ocorrem casos de envio ilegal ao exterior, com finalidade, em geral, de bioprospecção.

As características desses produtos e o alto valor que rendem tornam o avião o meio preferido para o contrabando. Até madeira tem sido contrabandeada por via aérea, a exemplo do pau-brasil levado para os Estados Unidos para a confecção de arcos de violino, um dos casos apurados pela CPITRAFI.

Pelos motivos expostos, consideramos extremamente oportuna a iniciativa ora em análise. Contudo, não devemos impor a regra apenas a empresas aéreas brasileiras. As empresas estrangeiras que operam em território nacional devem receber igual tratamento.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 905, de 2003, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Hamilton Casara**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 13-A acrescido à Lei 9.795/99 pela proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 13-A. As companhias aéreas deverão divulgar, nos vôos com origem e destino em território brasileiro, bem como nos vôos internacionais com escala em território brasileiro, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, destacando:”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Hamilton Casara**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 13-A acrescido à Lei 9.795/99 pela proposição em epígrafe:

“Art. 13-A.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput devem ser veiculadas no idioma português e no idioma utilizado para veicular as demais informações aos passageiros.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Hamilton Casara**
Relator